



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RENATA ABRANTES DE SÁ SARMENTO

A ADMISSIBILIDADE DO E-MAIL COMO MEIO DE PROVA  
NO PROCESSO BRASILEIRO

SOUSA - PB  
2005

RENATA ABRANTES DE SÁ SARMENTO

A ADMISSIBILIDADE DO E-MAIL COMO MEIO DE PROVA  
NO PROCESSO BRASILEIRO

Monografia apresentada a  
Coordenação de Pós-Graduação do  
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais  
da Universidade Federal de Campina  
Grande, como requisito parcial para  
obtenção do título de Especialista em  
Direito Processual Civil.

Orientadora: Professora Ma. Giorgia Petruce Lacerda e Silva Abrantes.

SOUSA - PB  
2005

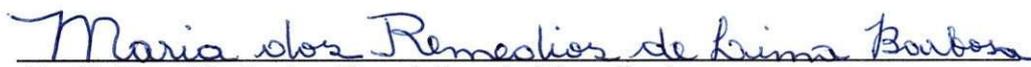
RENATA ABRANTES DE SÁ SARMENTO

A ADMISSIBILIDADE DO E-MAIL COMO MEIO DE PROVA NO  
PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

BANCA EXAMINADORA

  
Prof<sup>ª</sup>. MS. Giorgia Petrucce Lacerda e Silva Abrantes (Orientadora)

  
Prof<sup>ª</sup>. MS. Maria da Luz Olegário

  
Prof<sup>ª</sup>. Esp. Maria dos Remédios de Lima Barbosa

Sousa-PB  
AGOSTO/2005

## Dedico

Em primeiro lugar a Deus que me concedeu tranquilidade, sabedoria e saúde durante toda essa jornada, e à minha família, em especial meus pais e irmãos que, a cada dia, acreditavam ainda mais na minha vitória.

## **Agradeço**

**Aos professores Giorgia Petrucce, pela orientação do projeto e pelas ótimas discussões em torno do tema dessa pesquisa e Admilson Leite de Almeida Júnior, pela indicação da bibliografia sobre informática.**

## RESUMO

Em virtude do reiterado uso do documento eletrônico (e-mail), por parte dos operadores do Direito e da sociedade como um todo, visualizou-se a perspectiva de investigação, sob um viés científico, acerca da admissibilidade e uso desse mecanismo como instrumento probatório no âmbito do Direito Processual Civil Brasileiro. Com efeito, o tema proposto denomina-se: "A admissibilidade do e-mail como meio de prova no Processo Civil Brasileiro" e visou o alcance dos seguintes objetivos: uma análise do instituto da prova, mais precisamente, das questões referentes ao documento eletrônico; a busca de noções acerca do e-mail e, principalmente, demonstrar a possibilidade de admissão e uso do e-mail como meio de prova no processo civil brasileiro. À consecução da pesquisa mostraram-se apropriados os métodos: bibliográfico, exegético, histórico-evolutivo e o estudo comparativo da legislação. O trabalho subdivide-se em três capítulos, assim dispostos: o primeiro, tratando da prova no direito processual civil brasileiro; o segundo capítulo, que explora o documento eletrônico e, por fim, o capítulo terceiro, que recepciona o e-mail como meio de prova. No que pertine aos resultados, constata-se a apreensão dos principais aspectos referentes à prova, quais sejam: as espécies previstas na legislação; o momento de sua utilização; o seu objeto; assim como a questão da ilicitude e o empréstimo de provas provenientes de outros feitos; a absorção de conteúdos essenciais concernentes ao documento eletrônico, a saber: informações acerca da existência do correio eletrônico (e-mail) e do seu emprego na justiça brasileira, bem como a possibilidade de fazer uso deste como meio de prova no processo civil. Conclui-se, pois que existem duas correntes acerca da admissibilidade do e-mail e, com base na corrente da admissibilidade direta e condicionada verifica-se a possibilidade de fazer uso do e-mail como meio de prova atípica no processo civil, e, tendo em vista a ausência de previsão legal, sugere-se a título de contribuição para o meio acadêmico, a inserção dessa nova espécie probatória no Código Processual Civil.

**Palavras-chave:** meio de prova. documento eletrônico. e-mail. admissibilidade. processo civil.

## RESUMEN

En virtud de la reiterada utilización del documento electrónico (e-mail), por parte de los operadores de Derecho y de la sociedad como un todo, se visualizó la perspectiva de investigación, sobre un veis científico, a cerca de la admisibilidad y uso de ese mecanismo como instrumento de prueba en el ámbito del Derecho Procesal Civil brasileño. En efecto, el tema propuesto se denomina: "La admisibilidad del e-mail como medio de prueba en el proceso civil brasileño" y visó el alcance de los siguientes objetivos: un análisis del instituto de prueba, más precisamente, de las cuestiones referentes al documento electrónico; la búsqueda de nociones a cerca del e-mail y, principalmente, demostrar la posibilidad de admisión y uso del e-mail como medio de prueba en el proceso civil brasileño. Al proseguir de la pesquisa se mostraron apropiados los métodos: bibliográfico, exegético, histórico-evolutivo y el estudio comparativo de la legislación. El trabajo se subdivide en tres capítulos, así dispuestos: el primero tratando de la prueba en el derecho procesal civil brasileño; el segundo capítulo, que explora el documento electrónico y, por fin, el capítulo tercero, que recepciona el e-mail como medio de prueba. En lo pertinente a los resultados, constata se la retención de los principales aspectos referentes de la prueba, cuales sean: las especies previstas en la legislación; el momento de su utilización; o su objeto; así como la cuestión de la ilicitud y el préstamo de pruebas provenientes de otros procesos; la absorción de contenidos esenciales concernientes al documento electrónico, a saber: informaciones a cerca de la existencia del correo electrónico (e-mail) y de su empleo en la justicia brasileña, así como la posibilidad de hacerle uso como medio de prueba en el proceso civil. Se concluye, que existen dos corrientes a cerca de la admisibilidad del e-mail y con base en la corriente de la admisibilidad directa y condicionada se verifica la posibilidad de hacer uso del e-mail como medio de prueba atípica en el proceso civil, y teniendo en vista la ausencia de previsión legal, se sugiere a título de contribución para el medio académico, la inserción de esa nueva especie probatoria en el Código Procesal Civil.

**Palabras llave: medio de prueba. documento electrónico. e-mail. Admisibilidad. proceso civil.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
<b>CAPÍTULO 1 A PROVA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
1.1 Conceito.....	11
1.2 Classificação.....	12
1.3 Meios de prova.....	13
1.3.1 Do depoimento pessoal.....	14
1.3.2 Da confissão.....	15
1.3.3 Da exibição de documento ou coisa.....	16
1.3.4 Da prova documental.....	17
1.3.5 Da prova testemunhal.....	19
1.3.6 Da prova pericial.....	19
1.3.7 Da inspeção judicial.....	20
1.4 Momentos da prova.....	20
1.5 Do objeto da prova.....	22
1.6 Do ônus da prova.....	24
1.7 A falta ou insuficiência de prova.....	25
1.8 A prova ilícita.....	26
1.9 A prova emprestada.....	27
<b>CAPÍTULO 2 O DOCUMENTO ELETRÔNICO.....</b>	<b>30</b>
2.1 Histórico.....	30
2.2 Conceito.....	31
2.3 Espécies de documento eletrônico.....	32
2.4 O uso do documento eletrônico.....	34
2.5 A validade jurídica do documento eletrônico.....	35
2.6 Da autenticidade e da falsidade do documento eletrônico.....	37
2.7 A assinatura digital e a força probante de documentos eletrônicos.....	39
<b>CAPÍTULO 3 O E-MAIL COMO MEIO DE PROVA.....</b>	<b>45</b>
3.1 Generalidades acerca do e-mail.....	45
3.2 Considerações doutrinárias relativas ao aspecto probatório do e-mail.....	48
3.3 Da legislação nacional produzida sobre o tema.....	51
3.4 A presença do assunto no direito comparado.....	54
3.5 A jurisprudência e o uso do e-mail como instrumento probatório.....	54
3.6 A admissibilidade do e-mail como meio de prova no direito processual civil.....	58
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

Com o advento da popularização do microcomputador, muitos indivíduos passaram a utilizar a rede mundial de computadores e sofreram uma mudança nos seus hábitos e comportamentos. Dessas alterações surgiram novas relações jurídicas ou novos fatos jurídicos a serem objeto de regulamentação por parte do Direito.

A internet, hoje, representa um dos instrumentos mais utilizados para a consecução de negócios e prática de atos jurídicos, sendo de extrema importância o estudo desta temática, por não se admitir que o legislador permaneça inerte às questões relacionadas com esse novo ambiente. Diante da internet a expressão documento eletrônico foi colocada em destaque, passando a integrar o vocabulário coloquial de todas as pessoas, enquanto usuárias de computador.

Para que se investigue a questão, faz-se necessária, primeiramente, a absorção de uma noção acerca do que vem a ser documentação eletrônica, assinatura digital, criptografia e chaves públicas porque, para a academia como um todo, o documento eletrônico ainda é fonte de muitas discussões, seja no plano material ou no processual, pois um dos maiores desafios dos últimos tempos é a possibilidade de substituição dos documentos em papel por documentos eletrônicos.

Com a utilização desse novo tipo de documento, surge a problemática em torno da sua veracidade e autenticidade como requisitos geradores de segurança jurídica, para que se possibilite, ou não, a sua aceitação como meio de prova no processo civil.

Este estudo abordará, ainda, as correntes doutrinárias que endossam posicionamentos favoráveis e contrários à admissibilidade desse novo meio de prova na seara processual civil, pugnando no sentido de que uma delas seja seguida, por corroborar a fundamentação exposta. Assim, o tema escolhido denomina-se: “A admissibilidade do e-mail como meio de prova no processo civil brasileiro”.

Os objetivos deste trabalho científico compreendem: uma análise do instituto da prova, mais precisamente a prova documental, que verificará as questões referentes ao documento eletrônico; a busca de noções acerca do e-mail que será norteadas pela doutrina, jurisprudência e legislação (nacional e estrangeira) e, principalmente, demonstrar a possibilidade, ou não, de admissão e uso do e-mail (documento eletrônico) como meio de prova no processo civil brasileiro, vez que, com os avanços da informática, sua utilização tornou-se muito comum nas relações negociais, profissionais e pessoais.

A metodologia a ser utilizada para o desenvolvimento desta pesquisa será a bibliográfica, circunscrita ao referencial teórico composto por autores que tratam sobre o instituto da prova e o trabalho exegético a ser realizado no âmbito processual civil, bem como a traduzida no método histórico-evolutivo, no que tange aos documentos eletrônicos e, especificamente, o e-mail, considerado o meio de comunicação mais presente no cotidiano das pessoas.

No primeiro capítulo será abordado o instituto da prova, tal como se apresenta no processo civil brasileiro, destacando-se: o seu conceito, a classificação; as espécies previstas na legislação; o momento de sua utilização; o seu objeto, bem como a questão da ilicitude e o empréstimo de provas provenientes de outros feitos.

Em outro capítulo será apresentado o documento eletrônico, mediante explanação acerca do seu histórico - desde o seu surgimento à utilização nos dias atuais - suas espécies; validade jurídica; autenticidade e falsidade, culminando com uma análise sobre a questão da constatação de sua autoria (através da assinatura digital) e o necessário questionamento sobre suas modalidades e força probante.

No último capítulo tratar-se-á de uma das espécies de documento eletrônico, ou seja, o e-mail, popularmente conhecido como correio eletrônico, no que tange aos aspectos doutrinários e jurisprudenciais; a legislação nacional posta (abordando desde o primeiro projeto desenvolvido até os que ainda se encontram em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal sobre o tema); sua presença no Direito Comparado e a problemática da sua admissibilidade como meio de prova no processo civil.

Essa tarefa de investigação científica procurará obter, como resultados: o conhecimento de peculiaridades a respeito do documento eletrônico; a aquisição de informações acerca da existência do correio eletrônico (e-mail) e do seu emprego na justiça brasileira; a possibilidade de fazer uso do e-mail como meio probante no processo civil e, à guisa de conclusão, oferecer, como contribuição para o meio acadêmico, caso seja constatada a hipótese de sua admissão, uma sugestão de inserção dessa nova espécie probatória no Código Processual Civil pátrio.

## CAPÍTULO 1 A PROVA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO

### 1.1 Conceito

Na convivência em sociedade, não raramente, ocorrem conflitos entre os cidadãos, os quais nem sempre são resolvidos pelo consenso das partes. Só quando se torna inviável a solução amigável e havendo risco de dano efetivo a um dos litigantes é que surge a necessidade de intervenção da jurisdição estatal. Daí surge o processo, nada mais que um instrumento colocado à disposição dos interessados que, mediante a aplicação do direito material ao caso concreto, buscam a entrega do bem da vida, a pacificação social e a realização da Justiça.

Segundo o Código Processual Civil (CPC) o processo exterioriza-se e materializa-se através do procedimento; este, por sua vez, divide-se em: comum e especial. O comum, que ora interessa a este trabalho, possui dois ritos distintos, o sumário e o ordinário. O primeiro tem como principais características a oralidade, celeridade e a concentração dos atos processuais, bem como as hipóteses de cabimento previstas no artigo 275 do CPC. O rito ordinário possui uma nítida divisão entre as fases: postulatória, saneadora, probatória e decisória, e é justamente acerca da fase probatória que tratará este capítulo.

A fase probatória ou instrutória corresponde ao estágio em que as partes irão demonstrar a veracidade dos fatos por elas sustentada na inicial (fatos constitutivos do direito do autor) ou na resposta do réu (fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor e questões de mérito). As afirmações de fato feitas por elas podem corresponder ou não à verdade, portanto, as dúvidas

sobre a veracidade constituem questões que devem ser resolvidas pelo juiz, à vista da prova dos fatos pretéritos relevantes.

Assim, provar consiste em convencer outrem acerca da verdade de um determinado fato, dividindo-se dessa forma em finalidade - que é a convicção de alguém e destinatário - que é o receptor. A doutrina, por sua vez, conceitua a prova como sendo: “o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2003, p. 348) e como “todo elemento que pode levar o conhecimento de um fato a alguém” (GRECO FILHO, 2003, p. 181); como “o meio e o modo de que se usam os litigantes para convencer o juiz da verdade da afirmação de um fato bem como o meio e modo de que se serve o juiz para formar sua convicção sobre os fatos que constituem a base empírica da lide” (MARQUES, 2001, p. 256); o “modo pelo qual o magistrado toma conhecimento dos fatos que embasam a pretensão das partes” (WAMBIER, 2002, p. 438); e, por fim, “o conjunto de elementos que levam ao convencimento da certeza de um fato” (RODRIGUES, 2000, p. 180).

Com base nos vários conceitos elencados e seguindo, principalmente, o autor Wambier, constata-se que a prova é o meio utilizado pelas partes para demonstração da verdade dos fatos, visando formar a convicção do magistrado, a quem cabe proferir a sentença com fundamento na verdade processual produzida através destes instrumentos, levantados durante todo o procedimento probatório.

## 1.2 Classificação

Alguns doutrinadores, como Greco Filho (2003, p. 182) e Marques (2001, p. 259-260) classificam as provas segundo vários critérios, tais como:

- quanto ao objeto: onde elas podem ser diretas e indiretas, sendo aquelas destinadas a demonstrar o fato principal da demanda, ou seja, o depoimento, a confissão; e estas, também chamadas de indícios, presunções ou máximas de experiência, que buscam a demonstração de fatos acessórios ou circunstanciais (dos quais se podem obter a convicção do fato principal e encontram-se encampadas no artigo 335 do CPC);
- quanto ao sujeito de que emana, podem ser: pessoais, consistindo em depoimentos testemunhais; e reais, quer se tratem de objetos ou coisas;
- quanto à preparação, serão casuais quando forem produzidas sem um preparo anterior; e serão pré-constituídas quando criadas com finalidade probatória em demanda futura.

Rodrigues (2000, p. 183) ainda menciona a classificação quanto à forma de se produzirem as provas, pela qual pode ser: testemunhal ou oral, externando-se através da pessoa (ex.: o depoimento pessoal); literal que é a prova escrita (ex.: um contrato) e a material, que é a produzida através da própria coisa (ex.: a perícia).

### 1.3 Meios de prova

O Código Processual Civil estabelece em seu artigo 332 que:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a acusação ou a defesa.

Da redação do artigo em questão observa-se que o diploma legal não apresentou um rol taxativo de provas, mas, ao contrário, permitiu que fossem utilizadas todas as provas admitidas pelo Direito e a moral, com o objetivo de formar a livre convicção do juiz, tendo em vista que este não pode julgar sem prova convincente do fato.

Entre os meios de prova não previstos no CPC, como exemplos, podem ser citados o reconhecimento de pessoas ou coisas e a reconstituição de fatos, que são previstos no Código Processual Penal e a doutrina já vislumbra a sua utilização, em tese, nas causas cíveis, bem como a prova emprestada que será tratada em um tópico mais adiante.

Como se sabe, os meios de prova consistem em subsídios, elementos ou fontes utilizadas pelo magistrado para colher a veracidade dos fatos, ao mesmo tempo em que se revelam como instrumentos de que se servem as partes para explicitar os acontecimentos que aduziram, ou seja, exercem uma dupla finalidade.

A lei processual civil estabelece os meios de prova do artigo 342 aos 443 e, dada a sua complexidade e extensão, serão tratados, resumidamente, nas subseções seguintes, já que os mesmos não constituem escopo principal desta pesquisa.

### 1.3.1 Do depoimento pessoal

É cediço que no processo, não há pessoa mais bem informada sobre os fatos da causa que a parte; então, é através da oitiva desta que o julgador toma conhecimento do desenrolar daqueles.

Segundo Greco Filho (2003, p. 202), sob o título de depoimento pessoal, duas figuras distintas são tratadas pelo CPC: o depoimento pessoal (propriamente dito) e o interrogatório. O primeiro consiste no requerimento feito pela parte adversa com a finalidade de provocar a confissão sobre os fatos controversos, devendo o mesmo ser tomado na audiência de instrução e julgamento; o segundo trata-se de um ato de iniciativa do juiz como meio de formação do seu próprio convencimento, o qual não visa à obtenção de confissão.

### 1.3.2 Da confissão

Consiste num ato probatório em que uma das partes reconhece como verdadeiro um fato contrário a seu interesse e favorável ao adversário. Consoante, Frederico Marques (2001, p. 278-280), ela pode ser:

- judicial – é a formulada no processo, que pode ser provocada (depoimento pessoal) ou espontânea (art. 349 do CPC);
- extrajudicial – requerida fora do processo através de forma escrita ou oral, perante a parte contrária ou terceiros.

Ambas possuem a mesma validade e eficácia probatória, desde que a extrajudicial seja feita por escrito e endereçada à parte ou a quem a represente. Seus efeitos podem ser rescindidos por ação anulatória, se pendente o processo, ou por rescisória caso haja sentença desfavorável ao confidente.

E, segundo Greco Filho (2003, p. 206) é importante ressaltar que a confissão é indivisível, não podendo a parte beneficiada aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe prejudicar; e não pode ser aceita quando admitir

em juízo fatos relativos a direitos indisponíveis, consoante o disposto nos artigos 354 e 351 do CPC, respectivamente.

### 1.3.3 Da exibição de documento ou coisa

A prova de um fato poderá estar ligada à apresentação de um documento ou de uma coisa que não se encontre em poder da pessoa que dela necessite para provar seu direito. Para que o interessado não seja prejudicado na formação de sua prova, poderá então ser determinada tal exibição.

De acordo com Marcato (2004, p. 1.085) a exibição pode antecipar-se à ação principal, como medida cautelar: exibição preparatória, ou requerida numa demanda em curso: exibição incidente.

O juiz também pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder. Se o requerido não efetuar a exibição ou fizer qualquer declaração na forma e no prazo estatuído no artigo 357 ou, ainda, recusar-se, ilegitimamente, a exibir o documento, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por este, se pretendia provar.

Quando, entretanto, o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de dez dias. O terceiro deve informar ao juízo sobre os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento em depoimento testemunhal.

Ao terceiro, a obrigação imposta no artigo 341, II do CPC corresponde ao dever de colaboração com o Poder Judiciário, no esclarecimento da verdade. O dever à exibição em relação a terceiro, em cujo poder se achar o documento, dependerá de que esse diga respeito aos fatos da causa e de que,

com a exibição, não lhe resulte prejuízo moral ou patrimonial. A inadmissibilidade de recusa da exibição ocorre nas hipóteses do artigo 358 do CPC.

Se, com justo motivo, o terceiro se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutra lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que pague as despesas que advierem. Ainda é cabível expedir-se mandado de apreensão de documento, até mesmo com a requisição de força policial, quando necessário, e tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, segundo o artigo 362 do CPC.

#### 1.3.4 Da prova documental

Na atualidade brasileira observa-se que o documento é todo elemento capaz de demonstrar a existência de um fato. Marcato (2004, p. 1.115), em uma de suas lições, apresenta a classificação dos documentos conforme alguns critérios que serão vistos a seguir.

De acordo com o seu conteúdo, eles podem ser escritos ou não, sendo os primeiros, aqueles cujo teor corresponde a declarações diversas e compostas por sinais gráficos referentes à linguagem humana; os não escritos são os que envolvem sinais ou símbolos diferentes da escrita, tais como filmes, gravações, entre outros.

Em torno da destinação, costuma-se dividir os documentos escritos em instrumentos e documentos em sentido estrito. Instrumento é aquele produzido com o objetivo de dar forma e representar em concreto um determinado ato jurídico; os documentos em sentido estrito são todos os demais idôneos a

representar os fatos nele contidos, sem a finalidade imediata de servir de prova jurídica do ato.

Segundo sua origem, eles podem ser públicos ou privados. Públicos, de um modo geral, são os instrumentos e documentos elaborados por funcionários públicos no exercício de sua função ou, excepcionalmente, por determinadas pessoas no exercício de função pública delegada; já os privados, por exclusão, são aqueles elaborados pelos particulares em suas atividades cotidianas.

Greco Filho (2003, p. 210) traz, ainda, que os documentos podem ser originais ou cópias. Documento original é o que fora criado primeiro, o que surgiu para a prova de negócios jurídicos ou até mesmo sem essa finalidade, enquanto a cópia trata-se de uma reprodução por processo fotográfico, mecânico, fonográfico ou de outra espécie.

Ainda, segundo este autor, é importante distinguir, no documento, a autenticidade da veracidade. A primeira refere-se à sua integridade formal, à sua materialidade; a veracidade diz respeito ao conteúdo, à sua conformidade com a verdade.

Esse meio de prova compreende também muitas outras questões relevantes levantadas pela doutrina, tais como: a força probante dos documentos, a arguição de falsidade de documento (que pode ser levantada por meio de ação autônoma, *ex vi* do exposto no artigo 4º, II, do CPC ou através de ação incidental no curso da demanda); o tempo de produção da prova documental; até mesmo no que pertine aos documentos informáticos, que serão tratados nos capítulos seguintes e são tidos como de suma importância para a prática processual civil.

### 1.3.5 Da prova testemunhal

Segundo Barroso (2000, p. 168), a testemunha é um terceiro, estranho e isento em relação às partes, que vem a juízo trazer suas percepções sensoriais acerca de um fato relevante do qual tem conhecimento próprio. O artigo 405 do CPC, por sua vez, estipula as hipóteses em que ela não pode prestar depoimento, seja pela sua incapacidade, suspeição ou impedimento.

Considerando que o homem é falho, algumas vezes, na exteriorização de suas percepções, o legislador trata a prova testemunhal com o resguardo necessário, refletindo sobre as restrições postas à admissibilidade desse meio de prova como, por exemplo, quando o fato já for provado por documento ou confissão da parte; se só por documento ou perícia puder o fato ser provado (art.400 do CPC); na comprovação de contratos de valor superior ao décuplo do salário mínimo (art. 401 do CPC), salvo se existente início de prova documental fixando o limite máximo de dez testemunhas no total e três para cada fato controverso, podendo o juiz dispensar o excesso e determinando a inadmissibilidade para provar pagamento e remissão (art. 403 do CPC).

### 1.3.6 Da prova pericial

A perícia, segundo Marques (2001, p. 309), “é a prova destinada a levar ao juiz elementos instrutórios sobre algum fato que dependa de conhecimentos especiais de ordem técnica”. Seguindo essa visão, verifica-se que a prova pericial é um meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos do juiz e traduz-se num trabalho realizado pelo perito, auxiliar da justiça nomeado para

esses fins, que verificará o conjunto fático litigioso e a partir deste extrairá uma conclusão emitida em forma de laudo.

O artigo 420 do CPC prevê que a perícia pode consistir em exame, vistoria e avaliação. O primeiro visa a análise do estado em que se encontra um bem móvel, semovente ou até pessoas. O segundo busca avaliar a condição de um bem imóvel e o último consiste em atribuir valor monetário a alguma coisa ou tornar líquida uma obrigação.

Outras questões também importantes são tratadas pela lei processual civil, tais como: os quesitos a serem formulados, os assistentes técnicos, o procedimento para requerer a perícia e o pagamento desta.

#### 1.3.7 Da inspeção judicial

Trata-se do último meio de prova estabelecido no CPC que visa gerar no íntimo do julgador percepções pessoais, ausentes na prova pericial.

De acordo com Miriam Giusti; Rogério Cellino (2004, p. 90), para fins da realização dessa modalidade de prova, o juiz, assistido por peritos ou não, irá até o lugar onde se encontra a pessoa quando assim julgar necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que pretenda observar, seja quando a coisa não puder ser apresentada em juízo sem que se verifiquem despesas consideráveis, ou, ainda, para fins de reconstituição do fato.

#### 1.4 Momentos da prova

Existe uma distinção feita pelos doutrinadores a respeito dos momentos da prova, em que alguns indicam a existência de três (Marcato, 2004, p. 1210; Greco Filho, 2003, p. 193 e Theodoro Júnior, 2003, p. 385) e Machado (2004, p. 462) de quatro momentos. Segue-se comumente este último entendimento, haja vista, consistir a valoração ou apreciação da prova no encerramento do procedimento probatório.

O primeiro momento compreende a proposição ou requerimento da prova: para o autor, a prova deve ser postulada na inicial e para o réu, na contestação.

Em seguida vem o deferimento, exame da pertinência ou admissão da prova em que se questiona a relevância e pertinência desta, ou seja, quando o juiz decidirá sobre a realização de exame pericial, designação de audiência entre outros.

A fase da produção ocorre quando a prova adentra ao processo visando formar o convencimento do juiz e este, por sua vez, proferirá o resultado, momento em que exteriorizará o valor atribuído à prova, na oportunidade da valoração.

Os sistemas de apreciação ou valoração da prova conhecidos na história do direito processual civil são: o legal, que está totalmente superado, porque é a própria lei quem fornece o valor da prova, não outorgando ao magistrado discricionariedade ao julgar; o da convicção íntima que é o oposto do anterior, prevalecendo apenas a livre convicção do juiz; e o livre convencimento motivado ou persuasão racional (que é regido pela exigência constitucional de motivação das decisões) limitando o juiz ao que consta nos autos mediante a

aplicação das regras processuais; sendo este último, o princípio norteador do ordenamento pátrio, segundo o artigo 131 do CPC.

### 1.5 Do objeto da prova

Como foi visto anteriormente a prova diz respeito aos fatos alegados pelas partes, eis aí o seu objeto. Seguindo, Marques (2001, p. 258) anota que existe:

O objeto em abstrato da prova que é tudo aquilo que a lei processual admite que deva ou possa ser demonstrado na instrução e o objeto em concreto da prova que consiste em tudo que deva ser demonstrado no curso de determinado processo.

Excepcionalmente o direito será objeto de prova, segundo o artigo 337 do CPC, apenas quando “a parte alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz”. Assim, observa-se que o juiz deve conhecer o direito federal e, quanto aos demais, que são de aplicação incomum ou limitada, pode atribuir às partes o ônus da prova.

Constata-se, também, com base na lei processual civil, que nem todos os fatos devem ser submetidos à atividade probatória, ou seja, o artigo 334 do CPC dispensa a prova relativa aos fatos notórios - aqueles de conhecimento do homem médio; os afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária - em que a confissão é o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela parte adversa; os fatos admitidos, no processo, como incontroversos, seja em

conseqüência da confissão real ou através dos efeitos da revelia; e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade.

Esta regra visa evitar a prática de atos inúteis, partindo do fundamento de que constituem objeto de prova apenas os fatos controvertidos ou aqueles que, de alguma forma, não sejam suscetíveis de possibilitar desde logo ao juiz a convicção acerca de uma ocorrência, pois, em algumas situações, surgem fatos que mesmo não contestados e até confessados por alguma das partes podem ensejar a produção de provas como, por exemplo, um litígio que verse sobre direitos indisponíveis ou, havendo litisconsórcio passivo, um dos réus crie controvérsia acerca de um fato.

Cabe ressaltar os requisitos para admissibilidade da prova expostos pelo doutrinador Marcató (2004, p. 997), que são:

- a pertinência: que estará preenchida toda vez que a prova recair sobre fato constitutivo do direito do autor ou sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos desse direito;
- a relevância dos fatos para a decisão da causa, vale dizer, aqueles que de algum modo possam influir na solução do litígio;
- a adequação da prova que se pretenda concretamente produzir em cada caso;
- o destinatário ou julgador: sujeito em função de cuja atividade peculiar os litigantes buscam reproduzir, nos autos, a realidade extraprocessual.

Com base nisso, viu-se que o objeto da prova, no processo, são os fatos pertinentes, relevantes, controvertidos, não notórios e não submetidos à presunção legal.

#### 1.6 Do ônus da prova

Sabe-se que, no processo, a vontade concreta da lei só se afirma em prol de uma das partes se restarem perfeitamente demonstradas as alegações dos fatos. Assim, a questão do ônus da prova surge quando se verifica a ausência ou a precariedade na demonstração daquelas.

O processualista Wambier (2002, p. 446) afirma que o ônus da prova pode ser conceituado como “a conduta que se espera da parte, para que a verdade dos fatos alegados seja admitida pelo juiz e possa ele extrair daí as conseqüências jurídicas pertinentes ao caso”.

Em atenção ao artigo 333 do CPC, que estabelece as regras gerais referentes à distribuição do ônus da prova, bem como ao conceito dado acima pelo doutrinador referido e partindo da premissa básica de que, quem alega deve provar a veracidade do fato, constata-se que é atribuída ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito; do réu exige-se a prova dos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor; além disso, há a possibilidade de convenção das partes a respeito da distribuição do ônus da prova, salvo se recair o acordo sobre direito indisponível ou se se tornar excessivamente difícil o exercício do direito pela parte.

Embora a rigor disso não cuide expressamente o CPC, que somente trata da inversão consensual, não se pode deixar de mencionar a hipótese da inversão a critério do juiz, tendo como exemplo marcante o artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza o juiz a promovê-la, em benefício do consumidor, quando presentes a hipossuficiência deste último ou quando verossímeis os fatos por ele alegados.

Segundo o processualista Greco Filho (2003, p. 187) o instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios, quais

sejam: o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte; princípio dispositivo, pelo qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando ao juiz apenas atividade de complementação e a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; e o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, onde o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos e não segundo sua convicção íntima.

#### 1.7 A falta ou insuficiência de prova

O magistrado, em dadas circunstâncias e em face da ausência ou da insuficiência de prova poderá ordenar, de ofício, e para formar o seu convencimento, a produção de prova necessária à instrução do processo, antes mesmo de encerrados os debates na audiência de instrução e julgamento ou de determinar a substituição destes por memoriais, consoante o artigo 130 do CPC, que assim enuncia: “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

Mas essa iniciativa do juiz, no sentido de completar a prova, somente se permite como atividade excepcional, em casos muito especiais, quando ele se encontra perplexo ante a prova produzida e dos autos resulte a possibilidade de sair dessa perplexidade com a realização de outras provas, mesmo porque a posição de julgador lhe impõe o dever de manter-se equidistante das partes.

## 1.8 A prova ilícita

No tópico 1.3 retro viu-se que, em consonância com o artigo 332 do CPC, as partes devem fazer uso, em suas alegações, de meios de prova legais e moralmente legítimos, ou seja, que não repugnam o senso ético e que não sejam ilícitas.

Meios legais são os especificamente disciplinados pelo Código Processual Civil e os moralmente legítimos são aqueles que embora não estejam previstos no CPC, são aceitos como instrumento probatório, a exemplo de filmes cinematográficos, vídeos, gravações e mesmo fax e e-mails, conforme vislumbra o doutrinador Marcato (2004, p. 993).

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVI enuncia que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

É de se observar que não só a proibição do uso da prova ilícita é uma garantia constitucional, também o direito à prova o é. Assim, a doutrina menciona o grande conflito posto entre os princípios constitucionais do acesso à justiça e do direito à prova de um lado e, de outro, o da proibição do uso da prova ilícita.

Atualmente, o processualista Wambier (2002, p. 447-448) aponta três correntes que disciplinam o tema:

- obstativa – é a que considera inadmissível a prova obtida por meio ilícito em qualquer hipótese e sob qualquer argumento, não cedendo mesmo quando o direito em debate mostra elevada relevância. Derivação desse entendimento é a “teoria dos frutos da árvore envenenada”, que considera que o ilícito na obtenção da prova contamina o resultado;

- permissiva – que aceita a prova obtida, por entender que o ilícito se refere ao meio de obtenção da prova e não a seu conteúdo em si;
- intermediária – a qual admite a prova ilícita, dependendo dos valores jurídicos e morais em jogo, sendo esta a indicada como melhor pelo doutrinador, haja vista o caráter publicístico do processo.

Esta questão das provas ilícitas cresce cada vez mais ante a utilização de tecnologias capazes de permitir a obtenção de provas em detrimento dos direitos da personalidade.

Assim, inúmeros entendimentos são formulados e mais teorias são levantadas, as quais não serão aqui esmiuçadas, por não constituírem meta específica deste trabalho. Porém, merece destaque e seguimento a última corrente apresentada acima, que estabelece a admissão da prova obtida ou formada ilicitamente quando inexistir outra maneira para a demonstração dos fatos em juízo, desde que estes fatos sejam considerados absolutamente necessários para a tutela do direito *sub judice*.

### 1.9 A prova emprestada

A regra, já vista, é a de que as provas sejam produzidas durante o transcurso do processo a que se referem, perante o juiz da causa e comumente durante a audiência. Consoante, Giselle Kodani (2003, p. 02), aquela que é produzida em um processo de natureza jurisdicional, para nele, gerar efeitos e transportada para outro na forma de documento, conservando o seu valor originário, denomina-se prova emprestada.

O CPC não regula expressamente a prova emprestada. Não obstante, a utilização, em um processo, da prova que foi produzida em outro é possível à luz das garantias constitucionais do processo, como, por exemplo, a da economia processual.

Segundo a precitada autora, para a prova emprestada ser considerada válida é necessário que ela tenha sido colhida em processo jurisdicional; a identidade entre fatos provados e fatos probandos; a observância das formalidades legais para colheita da prova no processo anterior; observância das formalidades legais da prova documental no segundo processo, além de um outro requisito apontado por Wambier (2002, p. 444), que é a submissão ao princípio do contraditório, conferindo às partes, oportunidade para se manifestarem.

Existem argumentos a favor e contra o uso da prova emprestada. Assim, Giselle Kodani (2003, p. 03), entende ser possível o seu uso com o fundamento: no princípio da economia processual; na conveniência diante das peculiaridades do caso concreto (em que o destinatário da prova é o juízo e uma vez produzida, pertence ao processo e não às partes) e, finalmente, no fato de que a prova emprestada terá lugar quando for impossível ou demasiadamente difícil a repetição da prova já produzida em outro processo.

Já Santos (1999, p. 366) afirma ser inadmissível tal emprego argumentando existir uma lesão ao princípio da oralidade e obstrução à imediatidade entre o juiz e a prova. Ante as exposições feitas, entende-se possível o uso da prova emprestada porque mesmo que o juiz do segundo processo não tenha mantido contato imediato e direto com a prova que foi trasladada este fator não impede a utilização e valoração da mesma na sentença, pois, a exemplo das

provas colhidas nas cartas precatórias e rogatórias, a prova emprestada sempre deverá receber do julgador a carga valorativa compatível com a situação concreta, conforme enuncia o artigo 131 do CPC.

## CAPÍTULO 2 O DOCUMENTO ELETRÔNICO

### 2.1 Histórico

Desde a Antigüidade, o meio de comunicação utilizado entre as pessoas era, predominantemente, a linguagem escrita e a falada. Com o passar dos anos surgiu a informação traduzida pela linguagem do computador, sendo a rede mundial desses (a WWW – World Wide Web – a área multimídia da Internet) responsável pela remessa das mensagens de forma instantânea. A Internet gerou uma verdadeira alteração naqueles meios, criando uma forma ágil de interação para os indivíduos localizados de um ponto a outro do planeta, ou seja, uma revolução tecnológica que chegou também à justiça e ao processo.

Até algum tempo atrás era comum ouvir dizer que os computadores iam acabar com o papel, mas esta informação, aos poucos, deixou de circular, tendo em vista, ser exigível a apresentação dos originais de um ato processual que, por exemplo, foi transmitido ao destino de origem através do fax (fac-símile). Em contrapartida, observa-se que essa conquista significa facilitar às partes e aos advogados o cumprimento dos prazos, por exemplo, principalmente quando se encontram fisicamente distantes do órgão jurisdicional, dentre outras vantagens.

Cabe ressaltar que, para que esse benefício e tantos outros sejam efetivados é necessário que os legisladores, aplicadores do Direito e o ordenamento jurídico brasileiro em si, se adaptem aos novos moldes informáticos, seja através do uso de sistemas de criação de documentos eletrônicos; da interpretação e atualização dos institutos já existentes; da viabilização na

formação de títulos executivos; criação de normas e, até mesmo, em se disponibilizando equipamentos para a recepção dos atos processuais.

Por outro lado, não se pode esquecer que além das vantagens apresentadas, nasce para os usuários consumidores a obrigação de estarem atentos à forma em que são operadas as informações, zelando, portanto, pela segurança jurídica.

## 2.2 Conceito

Viu-se, anteriormente e em linhas gerais, que o documento consiste na representação material de um fato e que, para ter força probante, depende da junção de vários fatores, tais como: origem, autenticidade, veracidade e forma.

Com o documento eletrônico não é muito diferente, porque conforme os conceitos trazidos pelos estudiosos: “é a representação de um fato concretizado por meio de um computador e armazenado em programa específico capaz de traduzir uma seqüência da unidade internacional conhecida como *bits*” (LEITÃO JÚNIOR, 2002, p. 15); “é a representação não material de um fato tendente a alcançar segurança jurídica” (ITAMAR JÚNIOR, 2002, p. 19); “é uma seqüência de bits que, traduzida por meio de um determinado programa de computador seja representativa de um fato” (MARCACINI, 2002, p. 66).

Confrontando-se os conceitos, pode-se afirmar que a diferença principal se concentra no meio em que são celebrados, pois os documentos tradicionais representam-se por escrito em papel e o documento eletrônico representa-se por *bits*.

O doutrinador Marcacini (2002, p. 65), entende que o conceito atual de documento abrange também o documento eletrônico porque “deve privilegiar o pensamento ou fato que se quer perpetuar, e não a coisa em que estes se materializam”. Ele ainda acrescenta a necessidade do uso da criptografia assimétrica, que permitirá o registro inalterável do fato, meio esse que será esmiuçado em tópicos posteriores deste capítulo.

Interessante, mencionar a possibilidade de se considerar o documento eletrônico como documento. O documento é a exteriorização material de um fato, ou seja, uma coisa material e fisicamente tangível, seja sua representação feita através de escritos (escritura); gráficos diversos da escrita (pinturas e desenhos); plásticos (miniaturas) ou estampados, que são os documentos fonográficos, fotográficos e cinematográficos. Assim, não só de palavras escritas é feito um documento.

De acordo com o autor mencionado, acredita-se, então, na possibilidade de considerar o documento eletrônico um documento, tendo em vista que não se deve ficar preso ao meio físico em que aquele está gravado e sim à representação do fato e ao arquivo digital em que está armazenado, consistindo este documento eletrônico em qualquer objeto material que contenha um texto escrito ou em elemento gráfico dotado de significado jurídico e utilizado até mesmo, judicialmente, para provar um fato.

### 2.3 Espécies de documento eletrônico

Muitos estudiosos da área expõem de forma imprecisa e indireta esse assunto, porém, é sabido que documento eletrônico tanto é o documento

formado pelo computador como o documento formado através do computador e, assim, os mais comuns são: o fax; a prova judicial via satélite (depoimento); os contratos eletrônicos; o interrogatório à distância; o leilão judicial via Internet e o e-mail, que será analisado no capítulo posterior.

A lei nº 9.800/99 disciplina matéria relativa ao emprego do fax (fac-símile) que é capaz de levar ao destino a imagem do documento original. Em seu artigo 1º permite a prática, por meio daquele mecanismo, de “atos processuais que dependam de petição escrita”. O mesmo diploma enuncia no artigo 2º que fica o interessado posteriormente obrigado a juntar aos autos os originais da manifestação até cinco dias antes do término do prazo ou em cinco dias da recepção do material, quando não existir prazo em curso.

A prova judicial via satélite consiste na transmissão de um depoimento em que a imagem do depoente aparece numa tela, proporcionando ao juiz perceber as reações fisionômicas daquele. Um exemplo bem conhecido e lembrado por todos é o depoimento do ex-presidente dos Estados Unidos, William Jefferson Clinton ao Congresso Norte Americano, no caso conhecido popularmente como “Escândalo Mônica Lewinski”.

A realização de contratos e transações comerciais oriundas da rede vem crescendo muito, aumentando cada vez mais a necessidade de novas tecnologias que garantam a identificação do agente, a validade da contratação e a formação de títulos executivos para cobrança.

O interrogatório à distância, ato processual tipicamente criminal, realiza-se quando o juiz se encontra em comarca diversa do interrogado, sendo os sinais transmitidos por meio eletrônico. Tal procedimento tem gerado inúmeros

questionamentos acerca da sua inconstitucionalidade, à luz do princípio constitucional da “dignidade da pessoa humana”.

Abrão (apud Greco; Martins, 2001, p. 85) afirma que em alguns juízos de Estados da Região Sul vêm realizando leilões através da Internet, onde os bens são oferecidos à venda no site de cada juízo e os lances são oferecidos pelo canal da própria rede, dispensando o leiloeiro e o pagamento da respectiva comissão.

Analisando o CPC em seu artigo 687, § 2º verifica-se a possibilidade de divulgação do leilão de modo diverso do tradicional, ou seja, por rádio, TV, e-mail, desde que tenha como finalidade a ampla publicidade da alienação.

#### 2.4 O uso do documento eletrônico

Com a revolução tecnológica observa-se que a dependência em relação ao mundo virtual é inevitável. Grande parte das tarefas do dia-a-dia é realizada na rede mundial de computadores, ocasionando fatos e suas conseqüências jurídicas.

Nos últimos três anos, todos os tribunais superiores, tribunais regionais e muitos estaduais implantaram sistemas eletrônicos de acompanhamento de processos e de pesquisas de jurisprudência destacando, dessa forma, o crescimento do uso do documento eletrônico, viabilizando ao máximo o processo operado sem o deslocamento das partes, testemunhas, advogados e demais partícipes da relação jurídico-processual.

Em diversos países, a informática vem sendo utilizada intensamente na melhoria da qualidade e da celeridade dos serviços judiciários, assim como no

Brasil, a exemplo da 1ª Vara Criminal de Campinas-SP, onde, segundo Greco; Martins (2001, p. 85):

As petições e documentos podem ser remetidos para o e-mail da Vara. A conta do e-mail possui auto-resposta, remetendo ao peticionário e-mail dando conta da recepção anterior. O cartório imprime diariamente os e-mails, juntando-os aos respectivos autos.

Mais um exemplo desse crescimento é a justiça federal de São Paulo que, em 2001, anunciou o início da implantação de sistemas eletrônicos que iriam possibilitar o ajuizamento de execuções fiscais, embargos e outros atos processuais por via eletrônica.

## 2.5 A validade jurídica do documento eletrônico

Questão de extrema relevância é a da validade do documento eletrônico, bastando afirmar que uma mensagem enviada por e-mail dificilmente tem plena eficácia probatória, pois sua alteração pode ocorrer facilmente sem deixar vestígios.

Na América Latina diversos países já promulgaram leis sobre o tema, tais como: o Uruguai, a Colômbia e o Chile, ao contrário do Brasil que ainda não adotou legislação assegurando validade jurídica ao documento eletrônico, gerando insegurança para os negócios digitais por dificultar o seu uso como meio de prova.

O estudioso Santolim (apud Schoueri, 2001) menciona a ocorrência de três requisitos para que o documento eletrônico tenha validade jurídica; são

eles: a livre inserção dos dados ou a descrição dos fatos que se quer registrar; a impossibilidade de alteração do conteúdo e a perfeita identificação das partes (remetente e receptor).

A impossibilidade de alteração do conteúdo traduz-se na segurança que se busca para evitar fraude no teor do documento e, se violado, que seja possível a constatação de eventual modificação após a assinatura digital. Além da descoberta dessas alterações, necessário se faz também poder obter sua reconstituição na forma original.

Por último, a identificação das partes, normalmente manifestada através da assinatura, gera uma certeza jurídica sobre a idoneidade e autenticidade das vontades registradas.

Por outro lado, os doutrinadores Ronaldo Júnior; Waisberg (2001, p.310) ensinam que:

Várias tecnologias, tais como a criptografia, o armazenamento em discos óticos não regraváveis, os controles de acesso e a assinatura eletrônica reduzem a possibilidade de manipulação do documento eletrônico, tornando-o suficientemente seguro para que admitamos sua validade.

Observa-se que, com a utilização de métodos apropriados é possível facultar autenticidade e integridade a um documento eletrônico, garantindo-lhe segurança jurídica e probante, conforme será analisado nos tópicos a seguir.

A validade do documento eletrônico também pode ser verificada tomando como base o artigo 332 do CPC, artigo esse já mencionado nos tópicos 1.3 e 1.8 pelo qual se entende que, mesmo não constando expressamente na lei, o documento eletrônico, sendo possuidor de características peculiares é

enquadrado como prova documental, confirmando o princípio da livre apreciação judicial da prova.

## 2.6 Da autenticidade e da falsidade do documento eletrônico

Em se tratando de documento, o doutrinador Augusto Marcacini (2002, p. 92-96) ressalta a distinção entre autenticidade e veracidade. A primeira diz respeito à identificação da autoria e a segunda é algo que só se mostra possível caso o documento em questão não possa ser alterado de modo imperceptível.

Ele acrescenta que a falsidade documental – oposto da veracidade – pode ser material ou ideológica. Aquela é vício presente no próprio documento: ou sua criação é falsa ou a falsidade decorre da adulteração de documento verdadeiro e autêntico. Já a ideológica trata-se de uma omissão, em documento público ou particular, de declaração que nele deveria constar ou, ainda, refere-se à inserção neles de declaração falsa ou diferente da que se deveria inscrever com intuito de prejudicar o direito, criar obrigação ou alterar a verdade.

A autenticidade do documento eletrônico concentra-se na existência de procedimentos de segurança. É essencial preservar a informação eletrônica com o mesmo zelo e responsabilidade que é utilizada para o documento em papel.

Em se tratando de documento materializado em meio físico, a segurança costuma ser atestada pelo uso de selos, autenticações e outros meios específicos, já com relação aos documentos eletrônicos existem: a gravação em CD-ROM, o uso de recursos internos do computador que impeçam sua

modificação ou o uso das técnicas da criptografia, já bastante estudadas nos Estados Unidos.

A grande maioria dos documentos escritos exige para sua autenticidade apenas a assinatura, que pode ser substituída por uma assinatura eletrônica, desde que um sistema oficial de reconhecimento desse tipo de assinatura seja implantado. Na Itália, segundo os doutrinadores Greco; Martins (2001, p. 88):

O regulamento da Lei nº 59/97 legalizou a imputação subjetiva de um documento informático através da técnica de chaves assimétricas: um par de chaves criptográficas, uma privada e outra pública, que se reconhecem por um mecanismo informático. A privada é conhecida apenas pelo titular. A pública fica em poder de um certificador público ou privado. A aposição da senha (código alfanumérico) é a firma digital.

Esse sistema de reconhecimento da firma digital consiste na aposição da assinatura pelo titular na presença do oficial público que atestará, após a identificação pessoal, a validade da chave utilizada e se o documento subscrito corresponde à sua vontade e não é contrário à lei. Observa-se, portanto, que a eficácia probatória destes documentos e contratos celebrados pelo computador equipara-se àquela dos instrumentos registrados em cartório, posto que se tenham reconhecidas a veracidade do conteúdo e a autenticidade da assinatura.

No Brasil já se pode observar a criação de certificados eletrônicos pela Secretaria da Receita Federal e do credenciamento de autoridades certificadoras para sua emissão através da Instrução Normativa SRF nº 156 de 22.12.1999, o que confere validade jurídica às declarações anuais de imposto de

renda. Contudo, ainda não existe regulamentação acerca da certificação digital na área jurídica, apenas tramitam anteprojetos de lei no Congresso Nacional que deixam inúmeras dúvidas quanto à aplicação prática e procedimental destas entidades certificadoras.

Em consulta realizada nos cartórios extrajudiciais da cidade de Sousa-PB constatou-se que esse procedimento de reconhecimento de firma digital ainda não é realizado. No entanto, o tabelião do 3º Cartório informou que já existem estudos acerca da utilização desse sistema, inclusive a título de experiência no Estado do Rio Grande do Sul. Verificou-se, também, que este é o único cartório local que autentica a xerox retirada de documentos oriundos da Internet.

Um estudioso do assunto, Arruda Júnior (apud Leitão Júnior, 2002) defende que para se alcançar a segurança jurídica nos negócios realizados pela Internet, necessário se faz o uso da assinatura digital e da criptografia.

A certificação digital será uma maneira de proporcionar garantia de segurança no meio virtual através da emissão de certificados eletrônicos pelas entidades privadas ou por tabeliães, sendo estas autoridades certificadoras responsáveis pela entrega das chaves aos destinatários dos documentos firmados.

## 2.7 A assinatura digital e a força probante de documentos eletrônicos

Como foi visto anteriormente o Brasil ainda não regulamenta esta matéria, apenas existem anteprojetos de lei em tramitação que serão analisados no capítulo seguinte, mas alguns países como os Estados Unidos, a França e a

Alemanha utilizam a linguagem criptografada há alguns anos. No primeiro país, por exemplo, o Presidente Bill Clinton sancionou a Lei da Assinatura Digital assinando o documento por meio de assinatura digital e manual, com a utilização de um terminal.

Na realidade a assinatura eletrônica ou digital nada tem a ver com a assinatura manuscrita. Aquela é realizada em forma de sinal, marca ou código identificador de determinada pessoa em uma operação também certificada de forma eletrônica. Tendo em vista o crescimento da prática de negócios pela Internet, hoje, segundo o professor Miguel Pupo Correia (apud Ronaldo Júnior; Waisberg, p. 300-302) são utilizados vários meios de autenticação ou assinatura *lato sensu*, tais como:

- assinatura autógrafa – é a inscrição manual em algum documento, do próprio nome, completo ou abreviado, pseudônimo ou alcunha conhecidos, ou de outro sinal identificativo da pessoa, ou seja, é a que estamos acostumados há décadas;
- assinatura eletrônica – é a que possui diferentes processos técnicos e que precisam de meios informáticos para ser aplicados, tais como: o código secreto (combinação de algarismos ou letras que condiciona o acesso a sistemas informatizados); a assinatura digitalizada (reprodução da assinatura autógrafa como imagem por um equipamento tipo *scanner* para posterior ou imediata inserção como cópia da original no documento que se objetiva assinar na forma digitalizada) e a assinatura digital (criptográfica).

Marcos Labriola, um dos responsáveis por viabilizar o funcionamento do UOL (Universo On Line), em entrevista concedida ao autor Schoueri (2001, p. 21-22) afirmou que: “a linguagem criptografada pode ser simétrica ou assimétrica”. Na simétrica “a mensagem é criptografada na origem e

o destinatário recebe uma chave para decodificá-la. A chave é a mesma tanto para a codificação, como para a decodificação”.

Consoante, Schoueri (2001, p. 22), a assimétrica permite a concessão de chave pública diretamente associada à chave privada da origem, sendo que por meio de *hash* a mensagem é codificada por uma chave pública e decodificada por uma secreta (privada) e vice-versa. Essas chaves são compostas por números de grande expressão (algo em torno de 300 algarismos) e formadas de maneira aleatória pelo computador, fundamentando-se nisto a segurança, pois surge a garantia de que em hipótese alguma haverá repetição do processo para gerar outro par de chaves idêntico, evitando com isto a fraude.

Ainda, segundo o precitado autor, o *hash* consiste num sistema que possibilita a codificação da mensagem num tamanho fixo (*128 bits*), irreversível e com poucas chances de colisão. Assim, na assinatura digital operada por meio de chaves, a mensagem é passada por meio de agentes portadores da chave privada e posteriormente da pública, sendo possível a presença de testemunhas que também podem aferir a autenticidade e presenciar o ato por meio das mesmas chaves públicas ou privadas.

Traçando um paralelo entre essas duas formas de criptografia verifica-se que a assimétrica é a mais segura e adequada atualmente, uma vez que utiliza uma chave pública e uma privada. Mas, para que esse processo se desenvolva necessário se faz, a existência de uma autoridade certificadora, que irá criar um par de chaves criptográficas (pública e privada) após atestar a identidade do usuário.

A certificadora emitirá um certificado contendo a chave pública do usuário e esse certificado acompanhará os documentos eletrônicos assinados,

conferindo-lhes as características essenciais da integridade e da autenticidade. O professor Miguel Pupo Correia (apud Ronaldo Júnior; Waisberg, 2001, p. 300) preleciona que:

Ao emitir o certificado, a autoridade certificadora apenas conserva e dá publicidade à chave pública, mas não guarda a chave privada, a qual fica a ser apenas do conhecimento do respectivo titular. Este, para manter inteiramente seguro e pessoal o uso da sua Assinatura Digital, deve manter absolutamente confidencial a chave privada, não a revelando a ninguém.

No caso de haver um conhecimento por parte de outra pessoa acerca da chave privada, o titular desta deve avisar a autoridade certificadora do ocorrido, para que ela revogue o certificado e substitua sua assinatura digital por outra.

Quanto à força probante da assinatura digital a doutrina estabelece entendimentos acerca da segurança e da insegurança desta mesma força. Quanto ao primeiro aspecto afirmam que:

A segurança da assinatura digital é maior que a da assinatura manual, até mesmo porque esta pode ser falsificada, enquanto aquela pode, no máximo, ser utilizada por terceiro que se apropria indevidamente do uso da chave concedida. Tanto num como noutro caso a impugnação é permitida (SCHOUERI, 2001, p. 26).

Acredita-se nesta segurança digital também, porque ela pode ser aferida através dos moldes que a tecnologia vem desenvolvendo a cada dia, tornando-se mais difícil de ser falsificada que a assinatura manual, haja vista, a quantidade de obstáculos serem menores nesta última.

Os direitos disponíveis contratados pela Internet podem ser comprovados por meio das assinaturas digitais, acompanhadas da transcrição impressa, do disquete ou CD-ROM com a linguagem utilizada no negócio, bem como pelos eventuais certificados ou certidões obtidos dos terceiros intermediários garantidores da existência e autenticidade do documento e do agente, e por terceiros presentes como testemunhas (SCHOUERI, 2001, p. 29).

Além da presença dos mecanismos capazes de verificar a autenticidade da assinatura digital é possível, ainda, contar com o depoimento testemunhal dos presentes no momento da negociação, gerando, dessa forma, mais um elemento a ser considerado, quando da análise da força probante dos documentos eletrônicos utilizados.

Com o uso da criptografia assimétrica para gerar assinaturas eletrônicas cria-se um vínculo entre a assinatura e o corpo do documento, impedindo a sua alteração posterior (ROSA, 2002, p. 88).

Este autor, por sua vez, analisa um dos meios que verifica a autenticidade da assinatura digital e acredita na sua segurança com fundamento na dificuldade que ele exterioriza para ser violado, fraudado, alterado.

Quanto ao segundo aspecto, diz-se que:

É possível que uma pessoa física certifique a chave pública de outra pessoa. É possível também que empresas certifiquem chaves públicas de seus clientes, ou de seus funcionários. Além disso, existem empresas especializadas em serviços de certificação, denominadas certificadoras. A confiança que merecerá a certificação, em todos esses casos, corresponderá à fidúcia que o destinatário da mensagem deposite na pessoa que emitiu o certificado (GRECO; MARTINS, 2001, p. 205).

Este entendimento aposta na ocorrência de fraudes através de uma má-fé existente entre os interessados num determinado ramo de negócios e levanta um questionamento acerca da confiança depositada pelos usuários nas suas certificadoras, que podem adotar procedimentos seguros, ou não, à possibilidade de descoberta da titularidade da chave pública.

Ante as exposições feitas, compreende-se que para comprovar a força probante dos documentos eletrônicos estes devem estar certificados digitalmente por meio da criptografia assimétrica, incorporando os pressupostos da autoria (autenticidade) e da veracidade (integridade) previstas nos arts. 368, 371 e 373 do CPC, pois, caso contrário, existem apenas contratos cujas formas se assemelham à forma verbal.

## CAPÍTULO 3 O E-MAIL COMO MEIO DE PROVA

### 3.1 Generalidades acerca do e-mail

No capítulo anterior viu-se que os indivíduos utilizavam-se inicialmente apenas da linguagem falada para interagirem, posteriormente vieram os telégrafos e as cartas. Atualmente, com a popularização da Internet, a comunicação escrita e a audiovisual tomou impulso fenomenal, onde o mundo inteiro passou a se comunicar de maneira mais rápida, fácil e barata.

Assim, se no mundo normal a comunicação escrita de longa distância é feita através de documentos físicos, tais como cartas, telegramas, fax entre outros, pela Internet esta é feita através de um conjunto de informações digitais que se denomina E-MAIL.

Mas o que é o e-mail? No sentido etimológico da palavra ele significa a abreviação de "Eletronic mail", correio eletrônico. Fisicamente ele não existe, porém, se usado corretamente traduz uma mensagem (um amontoado de *bytes*), algo geralmente por escrito, perceptível ao conhecimento humano.

Para se localizar pessoas ou informações na Internet, é necessário que estas tenham um "endereço" na rede. É preciso compreender que aquele deve ser comparado ao endereço físico, ou seja, um lugar no mundo é individualizado pelo país, cidade, bairro, rua, número e outros e um endereço eletrônico é composto pelo nome do servidor em que a pessoa ou a informação pode ser encontrada mais algum complemento que permita distingui-la das demais existentes no mesmo servidor.

Existem dois tipos de endereços eletrônicos, os quais Esdras Júnior (2002, p.05) considera de suma importância para aqueles que se conectam ou pretendem se conectar à Internet, que são: o endereço de e-mail e o endereço da WWW. Os endereços de e-mail assumem esta forma: nome\_do\_usuario@servidor. Por exemplo, o endereço eletrônico de uma servidora pública é renatasa@tre-pb.gov.br, em que “renatasa” é a servidora; “tre-pb.gov.br” é o nome pelo qual o servidor de e-mail do TRE-PB é identificado; o sinal “@” traduzido por arroba que significa “at”, preposição inglesa que pode ser traduzida por “em”. Portanto, renatasa@tre-pb.gov.br significa que a usuária “renatasa” pode ser encontrada em “tre-pb.gov.br”.

Os endereços da WWW assumem esta forma: http://servidor/diretório/arquivo.html. Um exemplo disso é: (http://www.stf.gov.br/stj/stjimagem/frame.asp) correspondendo ao endereço de uma página situada no computador do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.gov.br), onde se pode conseguir o inteiro teor de acórdãos proferidos por aquela Corte.

O e-mail recebe vários conceitos, tais como: “é o serviço da internet que permite enviar e receber mensagens de forma rápida e barata”; “é forma digital de mensagens trocadas entre duas pessoas, que é realizada por intermédio de computadores e de uma rede que os interligam”. (ESDRAS JÚNIOR, 2002, p. 03 e 06) e, o abaixo transcrito:

É um conjunto de dados eletrônicos, pois no computador todos os dados são eletrônicos e se traduzem principalmente em bits ou pulsos de energia, que são capazes de serem interpretados e codificados ou decodificados de forma a transmitir ou externar uma informação. (PIRES, 2000, p.01).

Tendo em vista a abordagem feita acima é possível afirmar que o e-mail é isso: uma mensagem eletrônica que estabelece uma relação jurídica entre pessoas e que por não conter assinaturas e não ficar registrada em papel, gera polêmicas.

Como toda mensagem, o e-mail tem uma origem e um destino que se processa de algum meio. O processo que cria e transfere um e-mail recebe o nome técnico de encaminhamento e este, segundo Esdras Júnior (2002, p. 03) pressupõe a existência de:

- um computador origem, equipado com modem para acesso à internet e um programa de correio eletrônico;
- um computador destino com os mesmos requisitos técnicos do computador origem;
- um provedor origem e um provedor destino;
- uma conta de e-mail no provedor origem e uma no provedor destino;
- uma conexão entre o computador e o provedor origem.

O e-mail origina-se através de um programa no qual se digita o texto da mensagem e informa-se o endereço do destinatário. Uma vez criado, ele é transferido e, assim, pode ser utilizado como: correspondência eletrônica pura e simples, boletins informativos, comunicados publicitários ou mercadológicos, divulgação de promoções, listas e fóruns de discussão, dentre outras formas.

Essas transformações tecnológicas têm gerado grandes querelas na justiça, tais como as relativas a crimes de informática, responsabilidade civil do provedor de acesso, a comercialização de dados das pessoas, a validade dos documentos eletrônicos e o uso do e-mail como prova no Direito. Dessas, a que desperta mais atenção é aquela relativa à utilização do e-mail como meio de prova

no Direito, haja vista o fato de ser considerado um documento e inexistir na forma escrita, tal qual esteve acostumada a humanidade até então. É que o suporte de papel sempre conferiu às partes a segurança necessária nas relações jurídicas, preservando as informações contra a deterioração por decurso do tempo e as conservando para consultas posteriores.

### 3.2 Considerações doutrinárias relativas ao aspecto probatório do e-mail

Muitos estudiosos do assunto questionam a natureza probante do e-mail e doutrinadores como Waisberg; Ronaldo Júnior (2001, p. 298) entendem mesmo que o ambiente virtual denota uma grande fragilidade. Com base em várias reportagens jornalísticas eles relatam como é possível o envio de mensagens em nome de uma pessoa sem que ela saiba, através de um terceiro provedor, demonstrando dessa forma que os provedores devem levar a questão da segurança dos e-mails mais a sério.

Ainda acerca da insegurança do e-mail é possível registrar que:

Entrementes, a par das vantagens apontadas, o correio eletrônico é um meio de comunicação bastante inseguro. Antes de uma mensagem eletrônica chegar a seu destino ela realiza uma longa e tortuosa viagem. Parte do computador remetente para o computador do servidor de acesso à internet e, na seqüência, passa por incontáveis outros servidores até alcançar o destinatário. Portanto, em primeiro lugar, vemos que os administradores (webmasters) dos provedores de acesso podem, facilmente, vasculhar o conteúdo dos e-mails que retransmitem. (ESDRAS JÚNIOR, 2002, p. 07).

Além dos que têm acesso direto às mensagens eletrônicas, outros podem interceptá-las em seu curso. É que a mensagem enviada passa por centenas de pontos no Planeta – aleatórios e sempre novos – antes de alcançar seu destinatário. Daí a

facilidade de ser adulterada, acrescentando-se-lhe ou excluindo-se-lhe texto ou mesmo a suprimindo. Afinal os bits (aquelas "coisas" que não são "coisas") se misturam sem qualquer esforço; e raramente deixam rastros! (AMARO NETO, 1998, p. 02).

Observa-se, assim, que o e-mail não existe fisicamente e é apenas um amontoado de *bits*, então, como provar a sua existência e sua autoria?

Alguns estudiosos do assunto, tais como: Esdras Júnior, Leonardo Pires, Amaro Moraes e Silva Neto, com base nos meios de prova existentes no direito processual civil e já explicitado no tópico 1.3 retro, fazem uma análise destes e apontam quais os que podem ser utilizados para explicitar o valor probante do e-mail em processos.

Na confissão, segundo o CPC (art. 348), o confidente tem que admitir como verdadeiro um fato contrário ao seu interesse e favorável ao adversário, portanto, através desse meio pode ser comprovada a autoria, o conteúdo e o envio do e-mail, tendo em vista, o reconhecimento dos fatos por aquele.

Na prova documental, seja ela pública ou privada, a existência da assinatura é de grande valor para o Direito, ressalva-se, contudo, as hipóteses legais relativas a telegramas, radiogramas, livros comerciais e outras. O e-mail, portanto, é visualizado na tela do computador e não pode ser assinado, carecendo, dessa forma, de capacidade probatória.

A inspeção judicial ocorre quando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, inspeciona pessoas ou coisas com o escopo de esclarecer fatos que interessem à decisão da causa, conforme enuncia o artigo 440 do CPC. Quanto a esse meio existem entendimentos diversos, ou seja, Amaro Moraes (1998, p. 03) afirma que o e-mail não é pessoa nem coisa, por isso, não pode ser objeto de

inspeção; e Leonardo Pires (2000, p. 07) opina que o e-mail pode ser entendido como uma coisa de informática jurídica. Assim, o juiz pode acessar a Internet e pedir que um provedor libere seus registros para provar se um e-mail foi originado nele e no nome de determinada pessoa, para conseguir localizá-lo e chegar à sua autoria.

O segundo posicionamento é o adotado, tendo em vista que a lei confere ao juiz todos os recursos para que através de seus próprios olhos pesquise e investigue sobre determinado assunto. Com o e-mail, porém, não é diferente.

Sempre que um fato não for provado documentalmente, por confissão ou perícia, é admissível a prova testemunhal. Visualiza-se um exemplo disso quando uma pessoa manda um e-mail para outra, na presença de duas pessoas que estão olhando. Com certeza, estas últimas testemunharão o envio do referido e-mail. Por outro lado, aquela pode ler o teor do e-mail na frente das testemunhas, mas essas não serão capazes de provar sua autoria, apenas provarão à leitura daquele. Percebe-se, então, que a prova testemunhal é possível em matéria de e-mail, mas de forma limitada.

Por último, tem-se a prova pericial, a mais completa em relação ao e-mail, vez que o laudo elaborado por um perito em informática comprovará a existência da autoria, do destinatário, do momento e dos endereços por onde passou a transmissão das informações nele contidas.

Da exposição realizada, vê-se que o e-mail é uma forma frágil de se trocar mensagens, ante a facilidade de ser adulterado. Existe, entretanto, uma esperança nas técnicas da criptografia e da certificação digital mencionadas no capítulo anterior.

### 3.3 Da legislação nacional produzida sobre o tema

Desde 1996, o Brasil, ainda que de forma embrionária, vem introduzindo legislação acerca da utilização dos meios eletrônicos na sociedade.

Segundo Marcacini (2002, p. 61), a primeira disposição a tratar do tema foi:

A Instrução Normativa nº 17, de 11 de dezembro de 1996, editada pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, que determinou que “no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias serão implementadas aplicações que tratem da utilização de documentos eletrônicos e do uso de assinatura digital” (art.4, § 6º) no âmbito das atividades governamentais. Apenas após quase quatro anos viria a ser baixado regulamento mais específico sobre o tema, o Decreto nº 3.587, de 5 de setembro de 2000 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal (ICP-Gov). Referido Decreto estabelece normas básicas para a implantação do uso de criptografia de chave pública pela Administração Pública Federal, com o intuito de conferir segurança às comunicações eletrônicas entre os entes administrativos.

Destacam-se os Projetos de Lei nº 1.589/99 (OAB/SP) que propõe a equiparação do “documento eletrônico assinado pelo seu autor mediante sistema criptográfico de chave pública” àquele escrito e assinado previsto no artigo 368 do CPC, ou seja, visa à utilização da criptografia assimétrica como linguagem segura a caracterizar a assinatura digital e formar o documento eletrônico; e o Projeto nº 672/99 baseado na proposta de lei modelo da UNCITRAL, mais voltada para o comércio eletrônico.

Além desses cabe mencionar a iniciativa da Lei nº 9.800/99 que permite o envio de peças via fax ao Poder Judiciário; a Instrução Normativa SRF nº 156, de 22.12.1999, da Secretaria da Receita Federal, que institui cartórios cibernéticos para conferir validade jurídica mediante a emissão de certificados

eletrônicos às declarações anuais de imposto de renda enviadas pela Internet; a Lei nº 9.983/00 que tipifica condutas criminosas relativas a prejuízos causados aos sistemas informatizados da Administração Pública e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP - Brasil e disciplina a questão da presunção de integridade, autenticidade e validade dos documentos eletrônicos, transformando em autarquia o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - INT.

Consoante Waisberg; Ronaldo Júnior (2001, p. 313), existem outros projetos e disposições normativas relacionados indiretamente com o tema, tais como:

- PL nº 3.692/97: apresentado em 02/10/1997 por Vicente André Gomes (PE). Dispõe sobre a publicação das listas de assinantes da Internet e está tramitando na Câmara dos Deputados;
- PL nº 1.489/99: dispõe sobre a validade de registros magnéticos para elaboração de denúncias contra o poder público;
- PL nº 1.530/99: obriga a Administração Pública a manter dados sobre licitações na Internet e encontra-se tramitando na Câmara dos Deputados;
- PL nº 2.589/00: apresentado em 08/10/2001 pela Câmara dos Deputados. Altera o parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil - Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial, para os fins do artigo 105, III, c, da Constituição Federal. Encontra-se em tramitação no Senado Federal;
- PL nº 2.765/00: dispõe sobre adoção de mecanismos de segurança para o IR via Web. Arquivado na Câmara dos Deputados.

Além desses projetos mencionados pelos renomados autores também se encontram em tramitação no Congresso Nacional conforme pesquisa realizada no site [www.internetlegal.com.br](http://www.internetlegal.com.br), os seguintes:

- PL nº 1.483/99: institui a fatura eletrônica e a assinatura digital nas transações de “comércio” eletrônico.
- PLC nº 65/01 apresentado em 17/10/2000 pela Câmara dos Deputados. Altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, autorizando as partes a utilizarem sistema de transmissão de dados e imagens, inclusive fac-símile ou outro similar, incluindo a Internet, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita;
- PLS nº 279/03, apresentado em 15/07/2003 pelo Sen. Delcídio Amaral (PT/MS). Dispõe sobre a prestação dos serviços de correio eletrônico, por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, e dá outras providências;
- PLS nº 367/03, apresentado em 28/08/2003 pelo Sen. Helio Costa (PMDB/MG). Coíbe a utilização de mensagens eletrônicas comerciais não solicitadas por meio de rede eletrônica;
- PLS nº 21/04, apresentado em 02/03/2004 pelo Sen. Duciomar Costa (PTB/PA). Disciplina o envio de mensagens eletrônicas comerciais.

Algumas normas legais que estão em vigor, embora não façam referência expressa ao documento eletrônico, dão margem ao seu uso no processo. Urge, pois, a elaboração de uma legislação para regulamentar o uso desse instrumento tão útil que é o e-mail, de forma tal que possa ser utilizado sem prejuízo dos princípios da estabilidade e da ordem social e jurídica.

### 3.4 A presença do assunto no direito comparado

Segundo Waisberg; Ronaldo Júnior (2001, p. 311) o documento eletrônico tem sua validade admitida em diversos países, como, por exemplo, o novo Código Civil francês; as propostas elaboradas pela UNCITRAL (Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional) nos Estados Unidos e o Código português.

Esses autores ainda mencionam os decretos e leis internacionais da Argentina (Decreto nº 427/98); Chile (Decreto Supremo nº 81/99); Colômbia (Lei nº 527/99); Espanha (Real Decreto-Lei nº 14/1999) e Itália (Lei nº 59/97 e Decreto nº 513/97), além dos países com projetos em trâmite ou normas editadas, tais como: Alemanha, Bélgica, Canadá, Índia, Irlanda, Malásia e Cingapura.

Em países como a Austrália, o Japão e Nova Zelândia depoimentos testemunhais por videoconferência são realizados para evitar deslocamentos de grandes distâncias e o funcionamento de sistemas de administração judiciária (processo virtual) que permite a propositura de demandas por comunicação eletrônica, ou seja, via e-mail (sistema de caixa postal) existem na Áustria e na Finlândia; e a realização de notificações dos advogados via e-mail em Dallas, no Texas, conforme atestam Greco; Martins (2001, p. 93).

Com essas explicações observa-se que, no direito comparado, são numerosos os países que admitem os documentos informáticos como meio de prova, a exemplo dos Estados Unidos em que diversos Estados vêm promulgando leis para o reconhecimento jurídico das assinaturas eletrônicas.

### 3.5 A jurisprudência e o uso do e-mail como instrumento probatório

Neste tópico será exposto tão somente acerca do direcionamento tomado pelo Poder Judiciário brasileiro nas decisões proferidas relativamente a esta matéria, respondendo às seguintes perguntas: o que os Tribunais têm decidido sobre a capacidade probatória do e-mail nos processos judiciais? Em que sentido apontam as suas decisões?

Dada, ainda, a pouca disponibilidade de sentenças prolatadas em relação a este assunto, foram colhidos julgados de alguns tribunais, vistos a seguir.

O caso 1 – STF (MS – 23514/DF): refere-se a servidor público federal, lotado na Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, que impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente daquela Corte, alegando que foi excluído do rol de usuários do sistema de correio eletrônico (e-mail) sem abertura de processo administrativo.

Embora a decisão do tribunal tenha sido no sentido de arquivar o Mandado de Segurança por incompatibilidade de pedido com a via judicial eleita, percebe-se, do seu texto, a posição do relator (Ministro Maurício Corrêa) no sentido de que o atendimento ao pleito acarretaria dilatação no rito processual, donde se supõe a necessidade imperiosa retratada pelo Ministro no sentido de realizar-se alguma diligência, tal como a perícia técnica.

Chama-se atenção, nesta decisão, para o rumo que toma a defesa do réu no sentido de explorar a falta de credibilidade do e-mail diante de sua facilidade de adulteração.

Curioso é que um dos tribunais considerado mais jovem do país em matéria de teses e inovações jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça não disponibiliza segundo Esdras Júnior (2002, p. 24) o serviço de peticionamento

eletrônico aos advogados. Entrementes, essa indisponibilidade foi quebrada pela boa vontade do Ministro Humberto Gomes de Barros através do voto proferido em exame de embargos de declaração, proveniente do agravo de instrumento 389.941 do qual se extraiu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - APRESENTAÇÃO -  
CORREIO ELETRÔNICO - INTERNET - POSSIBILIDADE - LEI  
9.800/99.

I - O art. 1º, da Lei 9.800/99, outorga às partes a faculdade de utilizar sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

II - É plenamente eficaz, como ato processual, a petição remetida por correio eletrônico (Internet), quando os originais, devidamente assinados são entregues até cinco dias da data do término do prazo recursal. Inteligência da Lei nº 9.800/99.

III - Ausência de omissão. Preclusão das questões levantadas, que deveriam ter sido discutidas na instância a quo.

IV - Embargos conhecidos, mas rejeitados.

Assim, mesmo sem contar com o serviço apropriado de recebimento de petições via internet o Ministro entendeu pela regular utilização da peça, demonstrando um imenso profissionalismo no sentido de efetivar a prestação jurisdicional.

Merece atenção, nesta decisão abaixo transcrita, a posição do desembargador que considerou o e-mail como meio hábil à satisfação de um dos dois pressupostos da concessão de medida cautelar em Mandado de Segurança, qual seja, o *fumus boni iuris* e não como algo passível de ter sido criado, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR INOMINADA – DIVULGAÇÃO, VIA INTERNET, ATRAVÉS DO SERVIÇO DE CORREIO ELETRÔNICO HOTMAIL, DE MENSAGENS DIFAMATÓRIAS ANÔNIMAS – MEDIDA DIRIGIDA CONTRA O PRESTADOR DO SERVIÇO DE CORREIO ELETRÔNICO E OBJETIVANDO, ENTRE AS PROVIDÊNCIAS, A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM – CABIMENTO – Demonstrada a ocorrência de propagação de mensagens ofensivas a terceiros, difamando e caluniando o agravante, divulgadas através da Internet, via serviço de correio eletrônico, e anônimas, caracterizada a fumaça do bom direito e risco de lesão irreparável, é de ser concedida medida liminar (grifo do autor) dirigida ao prestador de serviço para que proceda a identificação do remetente, seu usuário, inviabilizada pelos meios comuns, e que bloqueie a fonte. Agravo provido. (Brasil, in Agravo de Instrumento nº 70000708065).

Mais interessante ainda foi a decisão prolatada em 27 de maio de 2003 pelo ministro Ives Gandra Martins Filho, da Subseção II, especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (TST) onde, em recurso de agravo de instrumento, entendeu que a Lei nº 9.800/99 diz respeito apenas à utilização do fac-símile, diferenciando-se, para efeitos legais do e-mail, conforme busca realizada no site [www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br) e transcrita abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSMISSÃO DO APELO POR E-MAIL - NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE - PROTOCOLO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE - ORIGINAL NÃO APRESENTADO. A Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao fac-símile, mecanismo dispar do e-mail. O envio de recurso por correio eletrônico é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP 2.200-2/01. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de e-mail sem qualquer tipo de certificação digital. Ademais, se o envio tivesse se dado por fac-símile, o que não foi o caso, ainda assim o recurso seria inaceitável, pois este só deve ser considerado interposto quanto protocolado na repartição judiciária. In casu, o agravo de instrumento foi recebido pelo 2º TRT, por e-mail, no último dia do octídio recursal, às 18h52min, após encerrado o expediente forense, tendo sido protocolado somente no dia seguinte. Ora, os atos a cargo das partes devem ser realizados até o fechamento normal do expediente forense.

Por fim, se fosse o caso de aplicação da legislação sobre fac-símile, seria necessária a apresentação do original do agravo de instrumento, visando à convalidação do ato processual, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo não conhecido. (Proc. nº TST-AIRO-76787/2003-900-02-00.4).

Constata-se, dessa forma, que no Brasil a jurisprudência tem indicado uma tendência de seguimento da posição dominante na doutrina, ou seja, a admissibilidade indireta e incondicionada do e-mail como prova em processos judiciais, mediante a realização de perícia técnica.

### 3.6 A admissibilidade do e-mail como meio de prova no direito processual civil

A prova na informática é um dos temas que mais celeuma tem gerado. O tema multiplica-se diariamente no mundo inteiro e necessário se faz chegar-se a um consenso internacional sobre as regras relativas à sua admissão, visando uma segurança jurídica. É hora de abandonar o princípio rígido da prova escrita e conceder espaço para os avanços tecnológicos.

Observa-se que o e-mail é uma mensagem codificada e que através de uma perícia no local de origem consegue-se provar sua efetiva existência e integridade original. Porém, grandes discussões têm sido levantadas na doutrina, fazendo surgir duas correntes: a da admissibilidade indireta e incondicionada e a da admissibilidade direta e condicionada do e-mail como meio de prova a ser utilizada nos processos judiciais. A primeira corrente filia-se: Amaro Moraes e Silva Neto, Ângela Bittencourt Brasil e Itamar Arruda Júnior. A segunda corrente ocorre: Leonardo Gurgel Carlos Pires, Maria da Conceição Barreto Gonzalez; Patrícia Regina Pinheiro Sampaio e Carlos Affonso Pereira de Souza.

A primeira corrente sustenta que o e-mail por si só não prova sua existência e sua integridade. Há, portanto, a necessidade de uma perícia técnica que o ateste, conforme preceitua Amaro Neto (1998, p. 04):

(...) Apenas um laudo decorrente de uma perícia pode, em tese, comprovar a existência da autoria, do destinatário, do momentum e dos endereços I.P.s (protocolo de comunicação ou Internet Protocol) por onde passou a transmissão.

Ângela Brasil (apud Esdras Júnior, 2002, p. 14) por sua vez, com base no art. 420 do CPC, posiciona-se no sentido de que o e-mail não pode servir como meio de prova em processos judiciais, mas tão somente servir ao objetivo de fornecer indícios, caracterizando a admissibilidade indireta e incondicionada.

E o Itamar Júnior (apud Esdras Júnior, 2002, p.21) ressalta que:

(...) o documento eletrônico aqui continua servindo de meio de prova, mas não por si só, sendo necessário que se junte a ele outros meios de prova admitidos em direito, a fim de que possa proteger um eventual direito lesado.

Já a segunda corrente afirma que o e-mail pode ser usado diretamente como prova e também como apoio a outros meios de prova conhecidos, mediante algumas condições e de acordo com as posições adiante expostas.

Destartes, Pires (2000, p. 02-09) defende, à luz dos arts. 332, 335, 348 a 351, 364, 366, 368, 369, 371, 373 a 377, 383, 384, 400, 420, 429, 436, 437, 440 e 441 do CPC, que o e-mail pode ser considerado diretamente como meio de

prova ou servir de base para a utilização de outros meios probantes, senão veja-se:

Constatamos que sobre o e-mail pode-se incidir bem ou mal todos os meios de prova admitidos em direito, mas quanto a utilização deste como prova, fica o mesmo sob a condição da prova de sua autenticidade e autoria, pois o mesmo é um meio extremamente frágil de comunicação, no que se refere a possibilidade de ser forjado, fraudado, adulterado ou subtraído.

Maria Gonzalez (apud Esdras Júnior, 2002, p. 22) opina pela admissibilidade condicionada do e-mail como instrumento probatório, tendo em vista que a autenticidade de sua autoria é passível de fraude, dano ou subtração.

Assim:

O e-mail fisicamente não existe, ele envia mensagens, que correspondem à tradução de dados codificados. De modo que um computador ligado à internet pode transmitir e receber essas mensagens escritas de outros computadores também conectados à rede.

Essa impossibilidade de torná-lo algo palpável, físico, dificulta a sua utilização como meio de prova num processo.

Além dessa carência de ser materialmente possuído, o e-mail tem um outro grande problema que é a identificação do destinatário. Em decorrência dessa possibilidade de existirem sites que oferecem e-mails gratuitos, e da falta de exigência na caracterização pessoal na inscrição, qualquer indivíduo pode mandar um e-mail.

O e-mail, como já foi dito, pode ser objeto de prova. Entretanto, está condicionado à prova da autenticidade de sua autoria, vez que é possível de ser forjado, fraudado, danificado ou subtraído.

Por último vêm as posições de Patrícia Sampaio e Carlos Souza (apud Esdras Júnior, 2002, p. 23) que postulam com base no artigo 332 do CPC, “ser o meio digital uma forma capaz de fornecer validade ao contrato eletrônico,

em respeito ao princípio da liberdade das formas negociais”, visto que o direito prevê que o contrato poderá adotar qualquer das formas não vedadas pela lei. Mesmo assim, ainda vinculam o valor probante do documento eletrônico ao atendimento de uma condição, qual seja: a existência de uma assinatura digital para proporcionar proteção contra modificações em seu conteúdo.

Ante a exposição feita, constata-se que das teses sustentadas pela doutrina pesquisada, a admissibilidade é um ponto comum. Divergem, entretanto, no que diz respeito à forma como o e-mail, enquanto meio de prova, pode ser levado aos autos de um processo judicial: se mediante uma perícia ou através da utilização de determinadas condições (certificação digital, criptografia entre outras).

No tópico 3.2 retro percebe-se que, atualmente, há a prevalência da posição doutrinária que entende ser a mensagem digital admissível como meio de prova empregado nos processos judiciais mediante a realização de perícia técnica. Por outro lado, face às transformações tecnológicas operadas com o objetivo de dar mais segurança às relações jurídicas oriundas do e-mail, correto é direcionar-se em consonância com a segunda tese defensora do uso de determinadas condições capazes de proporcionar valor probante ao documento eletrônico tais como: a criptografia e a certificação digital.

O Brasil, apesar da parca legislação produzida a respeito desse assunto, já criou mecanismos básicos para a implantação da certificação digital através da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Em face dessa inovação, é possível antever que, no futuro, ocorrerá a dispensa da entrega dos originais da petição eletrônica, desde que esta seja devidamente certificada por meio de assinatura digital, atendendo à forma prescrita em lei para a prática do ato.

O Código de Processo Civil Brasileiro também traz consigo alguns dispositivos que viabilizam a formação probatória, mediante o uso de documentação eletrônica, entre eles os artigos 131; 332; 371, III e 372. Reza o artigo 371, inciso III do CPC que, em princípio, deve-se considerar como autor do documento particular “aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar (...)”. Tratando acerca da forma de produção probatória documental, o artigo 372 regulamenta que compete ao litigante, “contra quem foi produzido o documento particular, alegar, no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro”.

Logo, verifica-se que a questão da autenticidade dos documentos virtuais não configura empecilho para sua utilização como meio de prova em um processo judicial, mediante o fato de que a lei processual declara como sendo autor do documento o agente que mandou produzi-lo, mas não o firmou de fato devido a questões práticas do cotidiano. Vale ressaltar que caberá a parte contra quem se produziu a prova documental negar-lhe autenticidade, através do uso de outros meios de prova, das técnicas criptográficas entre outras e objetivando o convencimento do magistrado acerca da veracidade da prova produzida.

Entretanto, o artigo 332 do referido diploma legal fundamenta que todos os meios legais e moralmente aceitos pela sociedade, ainda que não haja um tipo específico em lei, são hábeis para a confirmação probatória da veracidade dos fatos apresentados no processo. Logo, tal situação pode ser enquadrada na categoria das provas atípicas, além do que pelo artigo 131 do CPC faculta-se ao magistrado a análise crítica dos elementos de prova contidos no processo,

apreciando-os livremente a fim de emitir um parecer justo mediante o caso concreto apresentado.

Tendo em vista, a exposição realizada no tópico 3.3 acerca da parca legislação existente e da que se encontra tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, opina-se, a título de contribuição, que esse meio de prova seja aceito nos dias atuais, mesmo que atipicamente, e uma vez sendo regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro a utilização do documento eletrônico como meio de prova (documental), este seja inserido no Título VIII, Capítulo VI, Seção V e Subseção IV (a ser criada) do Código de Processo Civil.

Assim, a Internet, como retrato que é do mundo real, sempre apresentará perigos e desvantagens. Cabe ao legislador diminuir ao máximo as possibilidades de fraudes ocorridas através deste meio e, ao mesmo tempo, entregar ao Poder Judiciário os mecanismos adequados para a proteção dos interesses lesados, com rapidez e eficiência, visando sempre proporcionar a segurança jurídica, pois enquanto a regulamentação deste tema não ocorre, a resolução das relações jurídicas fica a mercê do trabalho hermenêutico realizado pelos operadores do Direito.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude da atual tendência mundial e das necessidades ditadas pelas inovações tecnológicas introduzidas no âmbito jurídico brasileiro, verificou-se que a prova na informática é uma das questões que mais tem gerado polêmicas. O tema multiplica-se diariamente e curial é chegar a um consenso sobre as regras relativas à sua admissão, em qualquer campo, para preservar a paz social e os ditames da segurança jurídica.

Importa, pois, conhecer mecanismos hábeis à utilização adequada do documento eletrônico, principalmente no que se refere à aceitação do e-mail como meio de prova no processo civil, ponto este que gerou a discussão norteadora deste estudo, pois esta possibilidade implica diretamente numa mudança a ser operada na seara jurídica.

Este problema encontrou solução em duas correntes doutrinárias expostas, ou seja, a da admissibilidade indireta e incondicionada, que prega a aceitação do e-mail como prova apenas através de uma perícia técnica; e a da admissibilidade direta e condicionada, que exige o uso da criptografia e da certificação digital por entender que estas técnicas proporcionem mais força probante ao referido documento, tendo ambas as escolas demonstrado a admissibilidade como ponto comum.

Os objetivos deste trabalho científico foram plenamente alcançados, vez que foram obtidas a compreensão do instituto da prova, especialmente no que se refere à prova documental e às questões referentes ao documento eletrônico; noções importantes acerca do emprego do e-mail e, principalmente, a confirmação da possibilidade de admissão e uso do e-mail (documento eletrônico) como meio

de prova no processo civil brasileiro, atualmente, na qualidade de prova atípica, com fundamento nos artigos 131 c/c 332, do CPC, ficando a questão de sua autenticidade sob apreciação e definição por parte do magistrado.

Para o desenvolvimento desta pesquisa foram utilizados os métodos: bibliográfico, circunscrito ao referencial teórico composto por autores que tratam sobre o instituto da prova; o estudo comparativo entre a legislação nacional e a estrangeira; o exegético empregado no âmbito do processo civil; bem como o método histórico-evolutivo, especificamente em sede de documento eletrônico.

Numa abordagem inicial realizou-se uma explanação sobre as provas em geral, destacando o seu conceito; espécies; os momentos de sua utilização; o seu objeto e ônus, bem como a questão da insuficiência, ilicitude e do empréstimo de provas produzidas em outros processos.

Em seguida, o documento eletrônico foi explorado mediante aspectos que compreendem desde o seu surgimento até o seu uso na atualidade; suas espécies e demais aspectos concernentes e necessários, segundo a doutrina, para dar supedâneo a uma discussão científica procedida acerca da constatação de sua autoria (através da assinatura digital) e da sua veracidade quando utilizado como meio probante.

E, no último capítulo, constatou-se que este documento eletrônico, o e-mail, consiste numa mensagem codificada sobre a qual podem incidir alguns meios de prova admitidos em Direito, tais como: a confissão, a documental, a testemunhal e, principalmente, a pericial, sendo esta última capaz de provar a existência, autoria e veracidade do e-mail, além da legislação nacional; da jurisprudência; do direito comparado e da sua admissibilidade como prova.

Com a investigação deste tema alcançou-se, deveras, o resultado proposto, ou seja, verificou-se a admissibilidade do e-mail como meio de prova atípica no processo civil, com fundamento tanto na doutrina (corrente da admissibilidade direta e condicionada) como na parca legislação existente (arts. 131 c/c 332, do CPC), concluindo-se pela inserção dessa espécie probatória no Título VIII, Capítulo VI, Seção V e Subseção IV (a ser criada) do Código de Processo Civil, a título de contribuição para o meio jurídico.

Tendo em vista a evolução da sociedade, não é salutar que o Direito se utilize somente da hermenêutica para solucionar lides provindas dessas novas espécies de relações jurídicas quando, na realidade, pode-se regulamentar o pleno uso do correio eletrônico através de leis. Mas, enquanto não houver a devida regulamentação, cabe ao juiz o exame no caso concreto, com supedâneo nos argumentos expostos, a fim de garantir o direito das pessoas envolvidas e, ao mesmo tempo, favorecer a modernização dos meios de produção de provas, tornando-as cada vez mais úteis ao descobrimento da verdade.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. *Processo civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BLUM, Renato M. S. Opice. O direito eletrônico e a Internet. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília: Consulex, 2001, p. 48-49, ano V, nº 118.

CALHAU, Lélío Braga. *O direito à prova, as provas ilícitas e as novas tecnologias*. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 36, nov. 1999. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=818>. Acesso em: 15 jan. 2004.

CASTRO, Aldemário Araújo. *O documento eletrônico e a assinatura digital. Uma visão geral*. Jus Navigandi, Teresina, a. 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2632>. Acesso em: 03 jun. 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2003.

DIAS, Jean Carlos. *O problema dos limites da prova e sua valoração no moderno estudo do Processo Civil*. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3418>. Acesso em: 15 jan. 2004.

GIUSTI, Miriam Petri Lima de Jesus; CELLINO, Rogério Ribeiro. *Sumário de Direito Processual Civil*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri (org.). *Dicionário técnico jurídico*. São Paulo: Rideel, 1998.

KODANI, Giselle. *Âmbito de aplicação da prova emprestada*. Carta Maior Informação Jurídica. Disponível em: <http://www.direitoassessoria.com.br/jurio3.asp?codigo=89>. Acesso em: 10 jun. 2005.

LEITÃO JÚNIOR, Esdras Avelino. *O e-mail como prova no Direito*. Jus Navigandi. Teresina, a. 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3025>. Acesso em: 03 jun. 2005.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de Processo Civil Interpretado*. 4. ed. São Paulo: Manole, 2004.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Direito e informática: uma abordagem jurídica sobre a criptografia*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MARCATO, Antônio Carlos (coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

MARINONE, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do Processo de Conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. 2. ed. Campinas: Milenium, 2001.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; GRECO, Marco Aurélio. *Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

OLIVEIRA, José Carlos de. (org). *Constituição Federal*. In: Oito em um acadêmico 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

\_\_\_\_\_. *Código Processual Civil*. In: Oito em um acadêmico. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

\_\_\_\_\_. *Código Processual Penal*. In: Oito em um acadêmico. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

\_\_\_\_\_. *Código do Consumidor*. In: Oito em um acadêmico. 2. ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito de informática: comercialização e desenvolvimento internacional do Software*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A Ciência do Direito. *Revista Jurídica Consulex*. Brasília: Consulex, 2002, p.61, ano VI, nº 122.

PARENTONI, Leonardo Netto. *O documento eletrônico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 554, 12 jan. 2005. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6099>>. Acesso em: 03 jun. 2005.

PIMENTEL, Alexandre Freire. *O direito cibernético: um enfoque técnico e lógico-aplicativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PIRES, Leonardo Gurgel Carlos. *O e-mail e os aspectos probatórios no direito brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 39, fev. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1786>>. Acesso em: 03 jun. 2005.

Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/projetos/senado/arquivo>>. Acesso em 26 jun. 2005.

RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. *ABC do Processo Civil. Processo de Conhecimento e Processo de Execução*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Internet: o direito na era virtual*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. *O e-mail como prova no Direito Brasileiro*. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1875>>. Acesso em: 26 abr. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 3.

WAISBERG, Ivo; SILVA JÚNIOR, Ronaldo Lemos da. *Comércio Eletrônico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.